ACÓRDÃO - AC00 - 1934/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12218/2013/001
PROTOCOLO	: 1708095
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL – IMPROPRIEDADE DE ORDEM FORMAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – FASES SUBSEQUENTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE– RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Justificada a escolha do profissional que caracterizou a condição de inexigibilidade da licitação, não sendo, contudo, o processo instruído com o documento devidamente formalizado, na forma prescrita no art. 26 da Lei n. 8.666/93, e inexistente outra impropriedade nas fases da contratação pública, a decisão merece reforma para o fim de declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento de inexigibilidade de licitação, a regularidade da formalização e do teor do termo de contrato dele decorrente e dos atos de execução do objeto contratado, afastando-se a impugnação do valor da despesa que devidamente liquidada, bem como reduzir a multa imposta ao recorrente, com recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial,** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito do Município de Nioaque/MS e ordenador de despesas, à época, para reformar, **na íntegra**, a **Decisão Singular DSG - G.RC - 6174/2015** nos seguintes termos: **I - pela regularidade, com ressalva**, do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.

1/2013, realizado pelo Município de Nioaque/MS, de responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, por evidenciar impropriedade de ordem formal (ausência da comprovação de formalização de justificativa para a inexigibilidade nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011), com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS; **II - pela regularidade** da formalização do Contrato n. 17/2013, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e Marcos Alessandro Viana – ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal, à época, de acordo com o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS; **III - pela aplicação da multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, por infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", do RITC/MS; **IV - pela concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, nos termos dos arts. 170, § 2º e 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de cobrança executivade que trata o art. 78 da citada lei complementar estadual; e **V – pela recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irresignado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 6174/2015 proferida nos autos do Processo TC/MS n. 12218/2013, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 17/2013 celebrado entre o Município de Nioaque/MS e Marcos Alessandro Viana - ME, o Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação, ora guerreada, julgou irregular as 3 (três) fases da contratação, procedimento de inexigibilidade de licitação, formalização contratual e os atos de execução, impugnou o valor contratado e pago de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicou multa de 137 (cento e trinta e sete) UFERMS ao recorrente.

O recorrente interpôs o presente recurso pugnando pelo seu provimento, para reformar a decisão e declarar a regularidade da contratação, e excluir todas as penalidades impostas, retirando a multa aplicada e a impugnação dos valores.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149 a 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA - 4ICE - 51415/2017, entenderam que o recurso interposto deve prosperar em parte, para que a decisão seja parcialmente reformada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10883/2019, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A r. decisão fundamentou-se na ausência de documentos necessários à comprovação da regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas em todas as fases da contratação, embora tenha sido comprovado que a despesa já havia sido liquidada e paga.

Por meio do presente recurso o recorrente trouxe aos autos novos documentos visando sanar as pendências e, em síntese, alegou que deixaram de ser encaminhados por um lapso do setor responsável, que o contratado é consagrado e de excelência, atuando em diversos municípios e reconhecido na região.

Examinado o processo a que este se refere, a documentação e os argumentos ora apresentados, verifica-se que estes merecem acolhida, no sentido de que

atendem a quase todas as pendências, restando ausente apenas o documento que comprovasse a formalização da justificativa para a inexigibilidade da licitação e que deveria ter instruído o processo à época.

Embora o recorrente venha, neste momento, justificar a escolha do profissional que caracterizou a condição de inexigibilidade, o processo não foi instruído na forma prescrita no art. 26 da Lei n. 8.666/93 e para comprovar a sua regularidade perante esta Corte de Contas, como estipula a norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Apenas os argumentos ora apresentados não eximem o responsável da comprovação de formalização da justificativa.

Quanto às demais fases da contratação, verifica-se que restam devidamente formalizadas e comprovadas, demonstrando a liquidação da despesa com observância à legislação financeira, Lei n. 4320/64, e a regularidade dos demais atos de execução do objeto contratado.

Portanto, considerando que os documentos e argumentos apresentados elidem a maioria das irregularidades detectadas naquele processo, a reforma do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe, para declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento de inexigibilidade de licitação, a regularidade da formalização e do teor do termo de contrato dele decorrente, e dos atos de execução do objeto contratado, deixando de impugnar o valor da despesa que não havia sido devidamente comprovada e reduzir a multa imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 160, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial,** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito do Município de Nioaque/MS e ordenador de despesas, à época, para reformar, **na íntegra**, a Decisão Singular DSG - G.RC - 6174/2015 nos seguintes termos:

I – pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013, realizado pelo Município de Nioaque/MS, de responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, por evidenciar impropriedade de ordem formal (ausência da comprovação de formalização de justificativa para a inexigibilidade nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011), com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

II – pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 17/2013, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e Marcos Alessandro Viana – ME, e dos atos de

execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal, à época, de acordo com o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

III – pela **aplicação da multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, inscrito no CPF sob o n. 062.396.251-91, por infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", do RITC/MS;

IV – pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, nos termos dos arts. 170, § 2º e 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de cobrança executivade que trata o art. 78 da citada lei complementar estadual;

V – pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm